

PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.944-9/2023
ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.317.448/0001-05, com sede em Rodovia RJ 140, KM 5, Lt. 5, Qd. A, parte, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28.942-246, em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do **Pregão Presencial 019/2022SEME** (proc. adm. 27055/2021/SEME), deflagrado pela Secretaria de Educação do Município de Cabo Frio objetivando o registro de preços para, futura e eventual, contratação de serviços de manutenção corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica e afins), incluindo aquisição de peças e produtos para reposição, acessórios e lubrificantes dos veículos (leves e pesados), para atendimento da frota automotiva da Pasta municipal, no **valor global estimado de R\$ 748.991,70**.

O certame, concluído em 01.12.2022, sagrou vencedora a proposta da sociedade empresária DIAMOND COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 26.907.589/0001-08) - então segunda colocada -, após a inabilitação da empresa que apresentou o maior desconto (COTTA E MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS), por não atender às convocações da Administração para indicar o endereço da Oficina mecânica para vistoria de conformidade, estabelecida no item 8.5¹ do Termo de Referência que integra o Edital.

¹ "8.5. A fins de CONTRATAÇÃO em até 10(dez) dias úteis após publicação da homologação do certame o(s) representante(s) da Administração deverá(ão) realizar minuciosa vistoria de conformidade, por ocasião da diligência na(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, verificando se os mesmos são em local(is) próprio(s), que deverá(ão) ser localizado(s) no Município de Cabo Frio, ou em um raio de até 50km (cinquenta quilômetros) de distância do local da Subsele da SEME no 2º distrito, se é(são) apropriado(s) para a guarda e conservação dos veículos enquanto estiverem sob a chancela da empresa, em área

A homologação do prélio licitatório em tela ocorreu na data de 14.12.2022 e, a respectiva Ata de Registro de Preços (056/2022/SEME), formalizada em 23.12.2022.

Alega a representante - terceira colocada na disputa combatida -, sucintamente, **que a oficina mecânica da empresa vencedora (DIAMOND), vistoriada e aprovada pela Comissão Especial criada² para tal desígnio, não atende às exigências editalícias, legislação ambiental e normas técnicas da ABNT**, violando, assim, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e economicidade.

Narra ainda, que não há qualquer comprovação de que a oficina vistoriada³ pertença à vencedora da licitação, cujo endereço que consta da ARP, se localiza no Município de Niterói (*R. General Andrade Neves, 9, Centro, CEP 24210-000*), que dista mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da Pasta de Educação, o que representaria desatendimento do item 6.2 do Edital, o qual dispõe que:

6.2. Os serviços descritos neste deverão ser realizados na oficina da CONTRATADA, que deverá ser localizado no Município de Cabo Frio, ou de no máximo, 50Km (cinquenta quilômetros) de distância do local da Subsede da SEME no 2º distrito, considerando-se o percurso pelas principais vias de acesso, devendo a localização da oficina não estar dentro de áreas reconhecidamente de risco.

Por tais razões, requer a postulante, cautelarmente, **a suspensão da contratação da empresa vencedora do certame, ordem de serviço ou nota de empenho proveniente da licitação objurgada**, e, no mérito, a **procedência da representação em testilha**, a fim de que esta Corte de Contas **determine a “anulação do ato que aprovou a vitória técnica na empresa vencedora, consequentemente declarada inabilitada do certame e assim a continuidade da presente licitação”**.

fechada e coberta, com total segurança e, ainda, abrigados do sol e da chuva em tempo integral e avaliando e verificando procedimentos, ferramental, e equipamento da empresa, e técnico e se os mesmos estão adequados e compatíveis com o necessário para a boa execução da realização dos reparos, substituições e testes necessários;”

² Portaria Municipal nº 180/SEME/2022, de 08 de novembro de 2022 (Peça 2 deste processo, #3596048).

³ Localizada na Rodovia Amaral Peixoto, nº 90.111, Km 085, Vila Capri, Araruama/RJ, CEP 28971-656.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na Representação em análise, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete pelo operoso Núcleo de Distribuição da Secretaria Geral da Presidência – NDP, por prevenção constante do processo TCERJ 243.617-4/2022⁴, sem prévia manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Ressalto, de início, que a concessão ou não de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito - e não um *juízo de certeza* - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis pelo julgador, em sede de cognição sumária, conforme dispõe o art. 84-A, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Sobre o certame alvejado, registro, a primeira face, que mediante consulta ao Portal da Transparência do Jurisdicionado⁵ na rede mundial de computadores, pude constatar a adequada disponibilização do aviso de licitação e, bem assim, do ato convocatório e seus anexos para consulta e *download* por qualquer interessado, independente de prévio cadastro, em obediência aos princípios republicanos da publicidade e transparência, cristalizados no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Consta ainda do referido sítio eletrônico, cópia (i) das Atas de realização da disputa pública em apreço, (ii) do termo de homologação do certame, (iii) do aviso de convocação da vencedora da licitação para vistoria de conformidade da oficina

⁴ O qual, igualmente, versa sobre representação interposta em face do Pregão Eletrônico 019/2022/SEME, pela sociedade empresária Sanelagos Ltda, allegando, em breve síntese, suposta irregularidade da habilitação da empresa Cotta & Maciel Transportes e Serviços Ltda., então declarada vencedora do pregão. Segundo a reclamante, o atestado apresentado pela licitante vitoriosa para fins de qualificação técnica não condiz com o objeto licitado, uma vez que se refere apenas ao fornecimento de peças. Digno de nota que, em 08.11.2022, decidi monocraticamente, com arrimo no art. 84-A, *caput* do RITCERJ, pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, bem como pela abertura do contraditório, oportunizando ao Jurisdicionado o envio de esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos ali representados.

⁵ Disponível em: <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaoalista.php?id=796>. Consultado em 31.01.2023.

mecânica em que os serviços objeto do certame serão executados, (iv) do respectivo Termo de Vistoria, por meio do qual, a Comissão Especial concluiu pela aprovação das instalações da referida oficina, porquanto em consonância com as exigências editalícias pertinentes, bem como (v) da ARP 056/2022/SEME, formalizada em 23.12.2022.

Com efeito, no que concerne aos fatos representados, reputo prudente, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a oitiva prévia do representado (art. 84-A, §2º do RITCERJ), em reverência à cláusula geral do devido processo legal, para que, no **prazo de 2 (dois) dias**, se manifeste nos autos do presente processo, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do torneio competitivo questionado nesta representação, sem prejuízo do envio de cópias de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, acompanhados das respectivas respostas e atos decisórios, recursos e respectivos atos de julgamento, bem como cópia de eventuais contratos celebrados em decorrência da ARP 056/2022/SEME.

Escoado o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, considero necessária a remessa do feito ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, se pronuncie acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, acompanhado de suas respectivas respostas e atos de julgamentos, bem como cópia de eventuais contratos celebrados em decorrência da ARP 056/2022/SEME, decorrente do Pregão Eletrônico 019/2022/SEME, e

II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA